



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 91, DE 2009

Altera o art. 73, V, alínea c, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para incluir a exigência de disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários a fim de que se permita, durante os três meses que antecedem o pleito eleitoral, a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início desse prazo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A alínea c do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

.....

V –

c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo, desde que observadas as disposições referentes à despesa pública da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e efetuada reserva de recursos financeiros para arcar com as respectivas despesas, nos primeiros três meses posteriores à posse dos eleitos;

..... (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Muitas vezes, a disputa eleitoral gera hostilidades entre os candidatos ao mesmo cargo. Notadamente no caso das chefias dos Poderes Executivos, em especial os municipais, essas querelas podem resultar em prejuízos irreversíveis para toda a população.

Infelizmente, em eleições recentes, verificaram-se práticas condenáveis, adotadas por prefeitos que eram candidatos à reeleição e foram derrotados nas urnas, ou que não conseguiram eleger os sucessores da sua preferência. Entre elas está a de, nos estertores do mês de dezembro do último ano do

mandato, nomear um número elevado de candidatos aprovados em concurso público homologado em período anterior aos três meses prévios à eleição.

Sem descumprir o atual texto da alínea c do inciso V do art. 73 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, o chefe do Poder Executivo que encerra o mandato pode colocar o novo mandatário em situação difícil no início da sua gestão. Para tanto, basta que o faça sabedor de que não haverá disponibilidade financeira para o novo titular do Executivo arcar com as despesas que serão geradas com as novas nomeações.

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), estabelece completas e detalhadas condições para a realização da despesa pública, tendo disposições específicas para as despesas de caráter continuado e para as despesas com pessoal. Esta proposição deixa explícita a obrigatoriedade de que sejam observados os ditames da LRF ao se nomearem novos servidores aprovados em concurso público homologado até o início do trimestre que antecede a eleição.

A inovação mais importante deste projeto de lei está em exigir a reserva de recursos financeiros suficientes para arcar com as despesas resultantes dessas nomeações nos primeiros três meses da nova gestão.

Convictos da justiça, da relevância e do alcance social da proposição que apresentamos, bem como de seu elevado espírito cívico, pedimos o apoio dos nobres Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FLEXA RIBEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997.

Estabelece normas para as eleições.

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no DSF em 18/03/2009.

**Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 10884/2009**